

Governança corporativa para fins de solvência das operadoras



Governança corporativa
para fins de solvência
das operadoras





2022. Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Sem Derivações. Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Versão online

ELABORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES:

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
Gerência de Planejamento e Acompanhamento- GPLAN
Av. Augusto Severo, 84 – Glória
CEP 20.021-040
Rio de Janeiro, RJ – Brasil
Tel.: +55(21) 2105-0000
Disque ANS 0800 701 9656
<https://www.gov.br/ans/pt-br>

DIRETORIA COLEGIADA:

Diretoria de Gestão – DIGES
Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE
Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES
Diretoria de Fiscalização – DIFIS
Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO

PROJETO GRÁFICO

Gerência de Comunicação Social (GCOMS/SECEX/PRESI)

NORMALIZAÇÃO

Biblioteca/CGDOP/GEQIN/DIGES

Ficha Catalográfica

A265g Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil).
Governança corporativa para fins de solvência das operadoras [recurso eletrônico]. 2 ed. / Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil). -- Rio de Janeiro: ANS,2022.
0,5MB; PDF.

1. Governança corporativa. 2. Práticas de governança corporativa. 3. Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil). I. Título.

CDU 370.1.22.3(81)

Catálogo na fonte – Biblioteca ANS

Governança corporativa para fins de solvência das operadoras



GRÁFICOS E FIGURAS

Figura 1 – RN nº 518/22, por capítulos e respectivos conteúdos	8
Figura 2 - RN nº 518/22, por anexos e requisitos de governança previstos	9
Figura 3 - RN nº 518/22, por anexos, relatório de PPA e obrigação	12
Figura 4 - RN nº 518/22, por regra de envio de PPA de Práticas Mínimas	12
Figura 5 - RN nº 518/22, por incentivos regulatórios	14
Figura 6 – Vedações previstas exemplificativamente para a auditoria interna	16

SUMÁRIO

Introdução	7
1. Normativa sobre Governança para Fins de Solvência das Operadoras: Conceitos Gerais	8
1.1 Obrigação de envio de informações periódicas	11
1.2 Incentivo Regulatório	13
1.2.1 Fatores Reduzidos de Capital Baseado em Riscos	14
1.2.2 Modelo Próprio de Capital	14
2. Esclarecimentos Adicionais	16
2.1 Contratação de Auditor Independente	16
2.2 Prazos de Verificação e de Envio de Relatórios	17
2.3 Prazo do Benefício de Fatores Reduzidos de CBR	17
2.4 Auditoria Interna	18
2.5 Órgãos Representativos em Estruturas de Governança e Funções Definidas	18
2.6 Verificação de Práticas por Auditor Independente ou Entidade Acreditadora	19
2.7 Indicadores Mínimos para o Monitoramento da Situação Econômico-Financeira	20
2.8 Dados de quais anos serão considerados para determinar o porte da operadora?	21

INTRODUÇÃO

O Legislador estabeleceu os ditames da regulação prudencial para o mercado de saúde suplementar nos arts. 35-A, inc. IV e parágrafo único, e 35-L, ambos da Lei nº 9.656, de 1998; e no art. 4º, inc. XLII, da Lei nº 9.961, de 2000. No arcabouço da regulação prudencial, incluem-se as garantias patrimoniais, isto é, regras de capital que garantam que a operadora detenha patrimônio condizente para absorver as oscilações dos riscos da operação de plano de saúde, evitando sua insolvência.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) passou a adotar nova regra de capital baseado em riscos (CBR), a ser integralmente aplicada às operadoras a partir de 2023. O capital regulatório mínimo exigido passará a ser calculado de forma mais individualizada de acordo com a operação da empresa, abandonando-se a regra de margem de solvência (RN nº 526/22), que se baseia em múltiplos de contraprestações e custos assistenciais. O marco adaptará a ANS às recomendações e às mais avançadas práticas internacionais e nacionais da regulação prudencial, migrando-se de uma abordagem baseada no cálculo de fatores simples para outra que contemple os fatores de exposição aos principais riscos financeiros que afetam os agentes regulados.

Na migração para a abordagem de capital baseado em riscos, técnicas quantitativas e qualitativas são adotadas. As regras de governança, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, fazem parte dos elementos qualitativos. Tais elementos não só tornam factíveis, como também constituem requisito sine qua non para a adequada avaliação e mitigação dos riscos da operadora que devem ser levados em conta quantitativamente na nova regra de capital.

A proposta de regulamentação de práticas de governança corporativa na saúde suplementar foi discutida no âmbito da Comissão Permanente de Solvência (CPS), bem como submetida à ampla participação social através da Audiência Pública nº 8/18 e da Consulta Pública nº 67/18. Como resultado, editou-se a RN nº 443/19, disciplinando a adoção de práticas de governança corporativa para fins de solvência das operadoras, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, posteriormente consolidada pela RN nº 518/22.

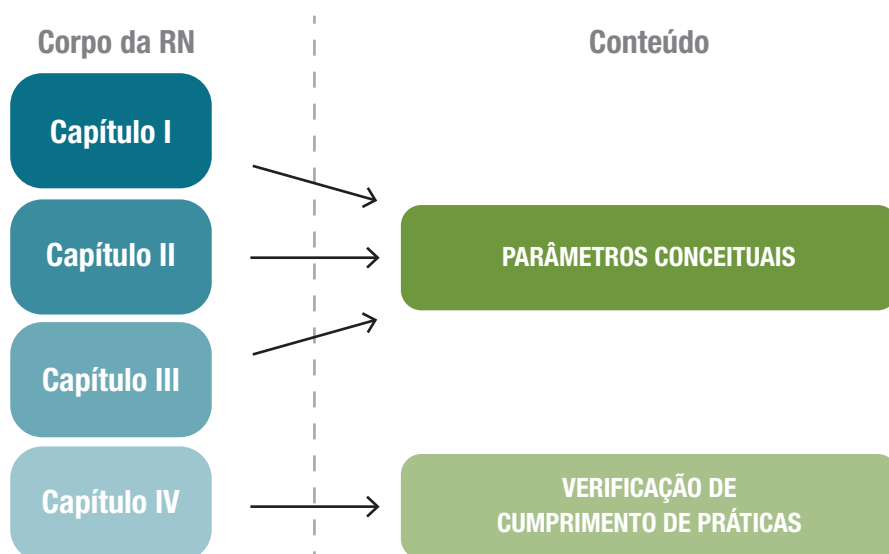
A ANS entende que é necessário o amadurecimento gradual do processo de gestão de riscos e controle interno das operadoras. Por esse motivo, a normativa de governança é pautada pelo gradualismo e previsibilidade, compreendendo-se que as operadoras passarão por uma adaptação de suas estruturas e cultura internas.

1 NORMATIVA SOBRE GOVERNANÇA PARA FINS DE SOLVÊNCIA DAS OPERADORAS: CONCEITOS GERAIS

A RN nº 518/22, em seus capítulos I a III, estabelece os parâmetros conceituais de governança. Os parâmetros previstos devem ser observados por todas as operadoras, indistintamente. A observância de tais parâmetros é importante, dentre outros, para o cumprimento de outras normas da ANS, a exemplo da RN nº 528/2022 (Plano de Contas Padrão).

Já o capítulo IV da RN nº 518/22 determina as formas de verificação do cumprimento de práticas de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras. Tais regras devem ser observadas pelas operadoras que, obrigatoriamente ou voluntariamente, submetem-se à verificação de governança. Vide ilustração da RN nº 518/22, conforme capítulos e respectivos conteúdos, na figura 1 abaixo:

Figura 1 – RN nº 518/22, por capítulos e respectivos conteúdos



Fonte: RN nº 518/22. Elaboração própria.

Tal verificação poderá ser realizada por auditor independente ou entidade acreditadora de operadoras. Ao optar pela contratação de entidade acreditadora, a operadora deverá observar também o previsto na RN nº 507/22 (Acreditação de Operadoras).

ATENÇÃO!

A operadora tem duas vias, mutuamente excludentes, para realizar a verificação de práticas de governança, gestão de riscos e controles internos.

Quando editada a RN nº 443/19 (atualmente consolidada pela RN nº 518/22), a operadora poderia contratar apenas auditoria independente para fazer a verificação de governança.

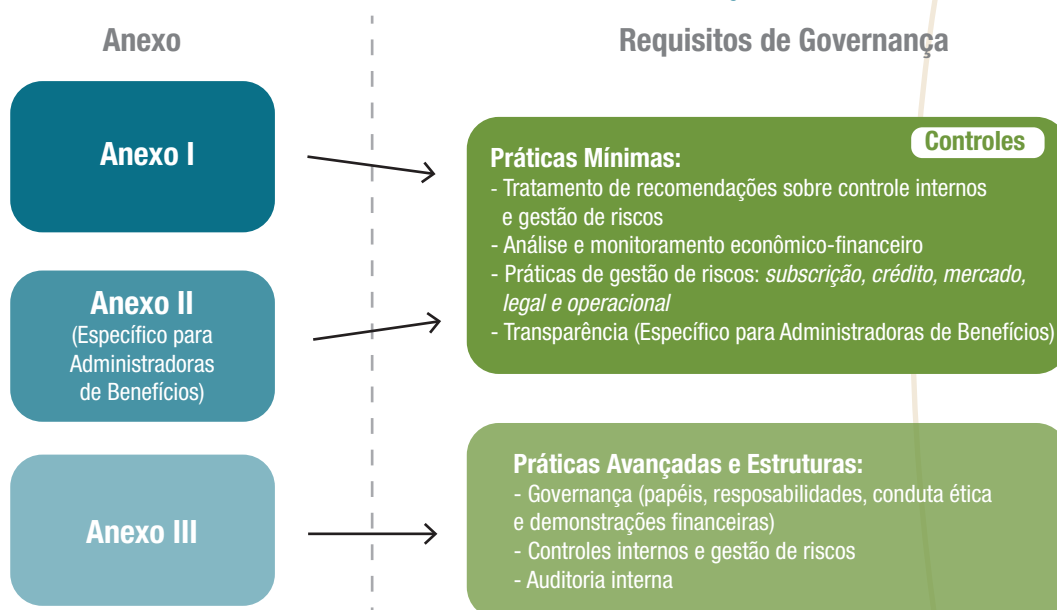
A partir da edição da RN nº 452/20 (consolidada pela RN nº 507/22), que trata do processo voluntário de Acreditação de Operadoras, a verificação de governança pode ser realizada pela entidade acreditadora para as operadoras que se submetam à acreditação. A verificação via acreditação servirá para fins de ateste de cumprimento de informação periódica prevista na RN nº 518/2022 e para obtenção de incentivo regulatório previsto na RN nº 526/2022.

As práticas ou estruturas que devem ser objeto de verificação e a respectiva forma de monitoramento pela ANS foram detalhadas nos anexos da RN nº 518/22, e são referentes a:

- Recomendações de práticas mínimas relacionadas a gestão de riscos e controles internos (Anexos I e II da RN nº 518/22);
- Requisitos de práticas avançadas e estrutura de governança, gestão de riscos e controles internos (Anexo III da RN nº 518/22);
- Fórmulas de cálculo (Anexo IV da RN nº 518/22); e
- Informação periódica anual a ser enviada à ANS (Anexos V, VI e VII da RN nº 518/22).

Confira o anexo e requisitos da RN nº 518/22, conforme esquema da figura 2 abaixo:

Figura 2 - RN nº 518/22, por anexos e requisitos de governança previstos



Fonte: RN nº 518/22. Elaboração própria.

DAS RECOMENDAÇÕES DE PRÁTICAS MÍNIMAS RELACIONADAS A GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

Os Anexos I e II da RN nº 518/22 detalham as recomendações de práticas mínimas relacionadas à gestão de riscos e controles internos para operadoras e administradoras de benefícios, respectivamente.

Tais práticas serão submetidas à verificação anual. A verificação se dará por auditoria independente que deve elaborar relatório de procedimentos previamente acordados (PPA) específico para tal verificação, ou, caso seguido o rito da RN nº 507/22, por entidades acreditadoras de operadoras, que preencherá relatório de acreditação semelhante ao referido PPA. As práticas recomendadas consistem em avaliações que devem ser submetidas ao conhecimento e deliberação dos administradores da operadora ou administradora de benefícios¹, e foram agrupadas em:

- i) práticas para tratamento das recomendações sobre aspectos de controle e gestão, com vistas a avaliar as providências e ações tomadas pelos administradores em relação às instruções e recomendações apontadas em diversos relatórios produzidos por órgãos externos e internos da operadora ou administradora de benefícios;
- ii) práticas de análise e monitoramento econômico-financeiro semestral, considerando, no mínimo, indicadores previstos no Anexo IV da RN nº 518/22;
- iii) práticas de gestão de risco, na qual foram elencadas avaliações anuais que devem ser observadas quanto a gestão de riscos de subscrição, crédito, mercado, legal e operacional; e
- iv) para as administradoras de benefícios especificamente, recomendação adicional de divulgação aos beneficiários da variação dos custos assistenciais dos contratos em que atuam como estipulante.

ATENÇÃO!

Para qualquer operadora, o cumprimento dos requisitos constantes dos anexos da RN nº 518/22 constituem boas práticas de governança, que trarão benefícios à regulada, independentemente de quaisquer incentivos regulatórios oferecidos pela ANS.

Para aquela operadora que envie relatório de verificação de governança (obrigatoriamente ou voluntariamente), o não cumprimento de qualquer dos requisitos não leva à aplicação, por si só, de sanção pela Agência.

Porém, a administração da operadora deve apresentar justificativas e identificar práticas alternativas adotadas em relação ao requisito não-observado. Esses tópicos devem constar do relatório de PPA ou de acreditação que será enviado à ANS.

Lembra-se que, no entanto, a não-observância de requisito será informação a ser considerada pela ANS que, ao longo de suas análises poderá aplicar medidas regulatórias diversas, a depender de sua repercussão. Por exemplo, a constatação de que informação dada em outro processo é falsa; ou a combinação do dado com demais informações ou elementos, levando à aplicação de medidas previstas em demais normas da ANS.

¹ O Programa de Acreditação de Operadoras (RN nº 507/2022) não se aplica às Administradoras de Benefícios

Os requisitos de governança não se limitam à mera questão de compliance com demais normativas aplicáveis.

Ao prever boas práticas de governança, a ANS incentiva as operadoras a inserir a cultura em sua organização, trazendo amadurecimento de sua gestão de riscos e controles internos.

DOS REQUISITOS DE PRÁTICAS AVANÇADAS E ESTRUTURA DE GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

O Anexo III da RN nº 518/22 detalha os requisitos de práticas avançadas e estrutura de governança, gestão de riscos e auditoria interna, cuja cumprimento é recomendado pela ANS.

Além de uma estrutura mínima decisória e de auditoria interna, são previstas práticas formais de conduta e ética, divulgação de demonstrações semestrais com manifestação de auditoria independente, bem como políticas e avaliações de gestão de riscos.

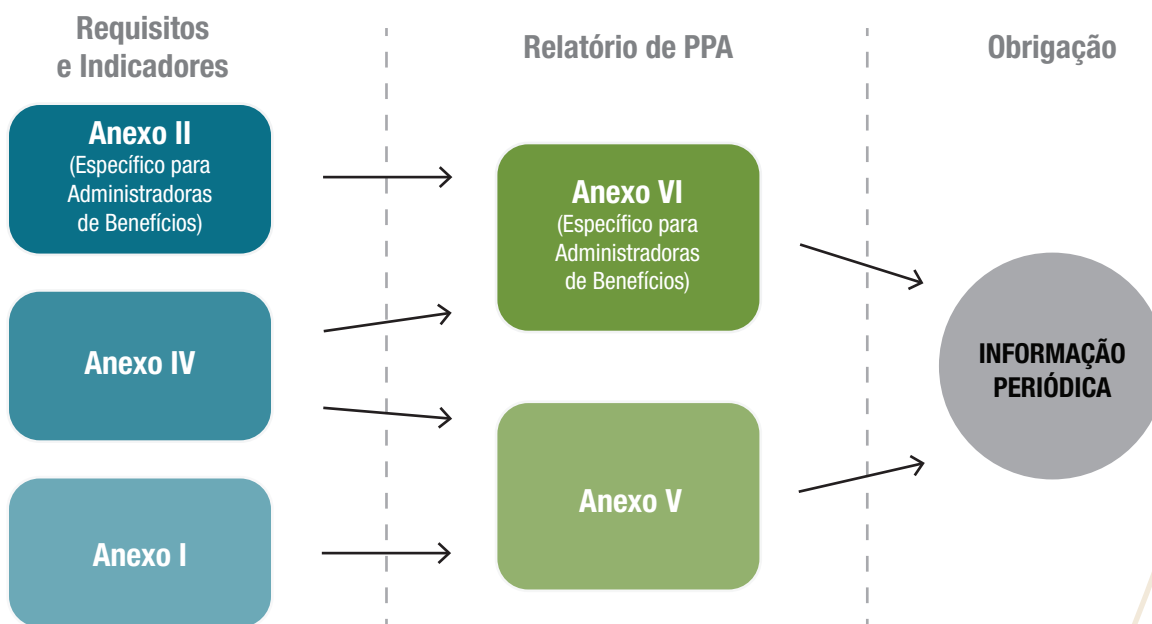
No que diz respeito à gestão de riscos, as bases a serem observadas pelas operadoras são inspiradas na ISO 31000. É previsto o estabelecimento formal de atividades de gestão de riscos na operadora, cujas ações devem ser objeto de relatório periódico, no mínimo anual, a ser objeto de apreciação e deliberações pelos órgãos de administração e fiscalização/controle da operadora.

Já a auditoria interna, quando não for realizada por uma unidade específica, poderá ter sua função delegada a um profissional designado (interno ou externo). Para exercer tal função, exige-se o registro profissional como auditor independente no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com reporte direto aos administradores da operadora. No caso de a função de auditoria interna ser terceirizada, também se exige que esta não seja feita pelos auditores responsáveis por auditoria de demonstrações financeiras ou relatórios de PPA da RN nº 518/22.

1.1 OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Os Anexos V e VI da RN nº 518/22 detalham os procedimentos que devem ser observados e relatados para verificação das práticas recomendadas na referida resolução para as operadoras e administradoras de benefícios, respectivamente. Trata-se de roteiro que deve guiar as verificações feitas por auditores independentes - ou, caso seguido o rito da RN nº 507/22, por entidades acreditadoras de operadoras. Ao final, o relatório de verificação deve ser encaminhado à ANS. Vide esquema na figura 3:

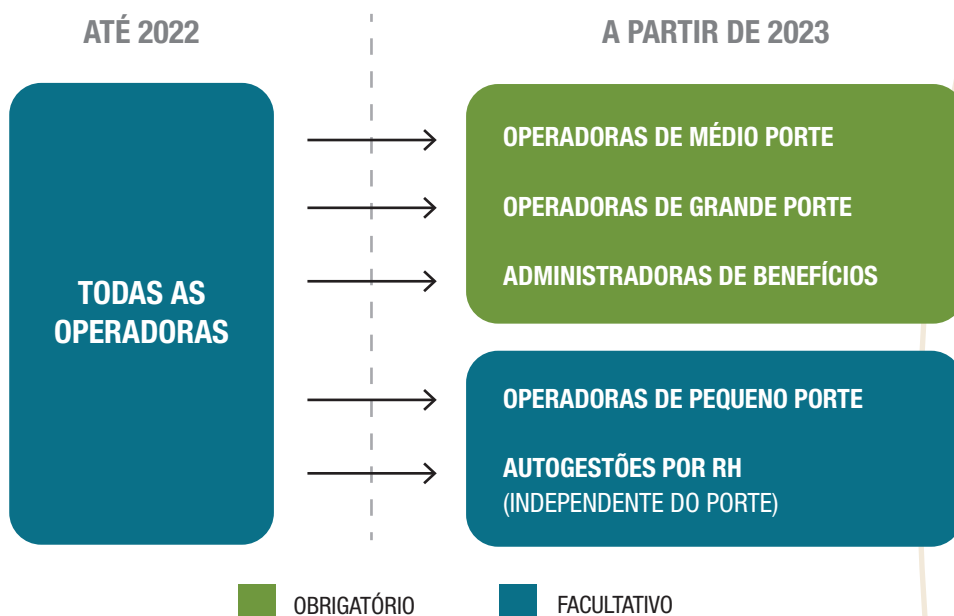
Figura 3 - RN nº 518/22, por anexos, relatório de PPA e obrigação previstos



Fonte: RN nº 518/22. Elaboração própria.

O envio de relatório de verificação de Práticas Mínimas de Gestão de Riscos e Controles Internos (é obrigatório para as operadoras de médio e grande porte, exceto autogestões por RH) e para as administradoras de benefícios a partir de 2023. Essas operadoras, a partir do exercício de 2022, inclusive, deverão submeter anualmente seus processos de governança, gestão de riscos e controles internos à verificação de um auditor independente ou entidade acreditadora (este último, caso a operadora seja acreditada), conforme ilustra figura 4 a seguir:

Figura 4 - RN nº 518/22, por regra de envio de PPA de Práticas Mínimas



Fonte: RN nº 518/22. Elaboração própria.

Obs: Para operadoras acreditadas, o envio do relatório anual é sempre obrigatório, independentemente do porte ou da modalidade da operadora.

O Relatório de verificação de Práticas Mínimas trata de informação periódica anual. A operadora que deixar de enviar à ANS ou enviar o relatório de forma incompleta ou fora do prazo ficará sujeita às sanções cabíveis na regulamentação. As operadoras que não conseguirem comprovar o cumprimento dos requisitos de Práticas Mínimas devem apresentar, circunstanciadamente, justificativa da Administração sobre o assunto e descrever a prática alternativa adotada. Tais procedimentos serão observados em qualquer uma das vias de verificação (auditoria independente ou entidade acreditadora). A efetiva adoção integral dos requisitos de governança, gestão de risco e controles internos dos anexos da RN nº 518/22 não será exigida das operadoras, para fins de cumprimento do dever de envio de relatório anualmente. As justificativas da Administração diante do não cumprimento de requisito e a descrição da prática alternativa adotada devem se dar nos moldes “pratique ou explique”.

PRATIQUE OU EXPLIQUE

A sistemática do “comply or explain” (“pratique ou explique”) no tema de governança possibilita às empresas duas opções: (i) cumprir integralmente o conjunto de recomendações previstas pelo regulador (“comply”) ou (ii) identificar as distintas práticas adotadas e apresentar explicações para tanto (“explain”).

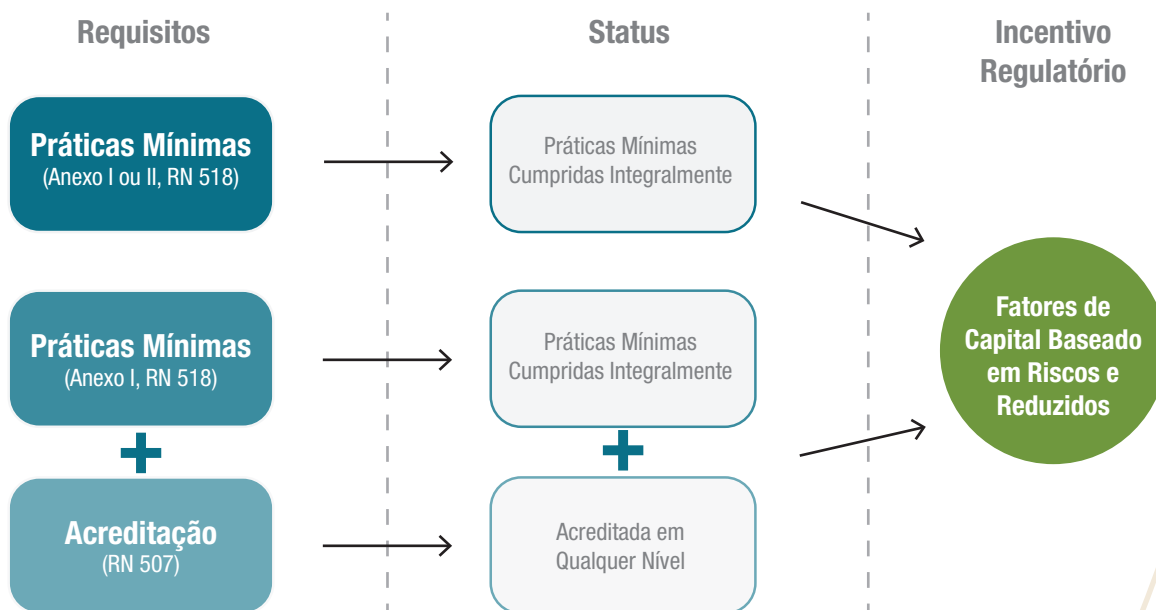
A grande vantagem da abordagem é a flexibilidade. Em vez de editar um código com práticas “one size fits all” (“tamanho único”) de cumprimento mandatório, o regulador passa a demandar do regulado o fornecimento de justificativas para cada desalinhamento identificado. Nessa sistemática, as empresas podem eleger, de modo responsável e com transparência, as práticas mais aderentes a seus diferentes tipos societários, portes, ramo de atuação e perfil gerencial.

O “pratique ou explique” alinha a ANS às práticas internacionais mais avançadas. Segundo relatório da OCDE, 84% das jurisdições utilizam a sistemática do “comply or explain” (Fonte: OECD Corporate Governance Factbook, 2017). No Brasil, a abordagem foi adotada pela CVM (Instrução nº 480/09, atualizada em 2017).

1.2 INCENTIVO REGULATÓRIO

Além da obrigação de envio de informação periódica, a RN nº 518/22 torna possível um tratamento diferenciado, em termos de capital, para a operadora que comprove o cumprimento integral dos requisitos mínimos de governança, como ilustra a figura 5:

Figura 5 - RN nº 518/22, por incentivos regulatórios



Fonte: RN nº 518/22. Elaboração própria.

1.2.1 FATORES REDUZIDOS DE CAPITAL BASEADO EM RISCOS

A operadora² fará jus à redução dos fatores de capital baseado em riscos (CBR) previstos no Anexo IV da RN nº 526/22, nos casos em que o auditor independente ou entidade acreditadora de operadoras ateste a adoção integral das Práticas Mínimas de Gestão de Riscos e Controles Internos, conforme procedimentos previstos no Anexo V da RN nº 518/22 (referidos também no Anexo IV da RN nº 507/22).

Enfatiza-se que, para receber tal incentivo, a operadora deve cumprir todos os requisitos de Práticas Mínimas de Gestão de Riscos e Controles Internos, devendo o auditor independente ou entidade acreditadora de operadoras assinalar “sim” no final de seu relatório. Em caso de não adoção de qualquer requisito ou de sua adoção de forma parcial, o benefício não será aplicável, independentemente do conteúdo da justificativa da administração da operadora e da prática alternativa adotada apresentadas.

Uma vez fazendo jus aos fatores de CBR reduzidos, a operadora deverá enviar relatório atualizado a cada ano comprovando a manutenção do cumprimento integral de requisitos de Práticas Mínimas, a fim de que possa manter o benefício. Caso contrário, os fatores padrões (i.e., não reduzidos) incidirão sobre o cálculo do CBR da operadora.

O envio de informação periódica trata de uma obrigação das operadoras. Já a manutenção de cumprimento da totalidade dos requisitos constitui compromissos adicionais às operadoras que desejem obter da ANS tratamento regulatório diferenciado.

1.2.2 MODELO PRÓPRIO DE CAPITAL

À época da edição da RN nº 443/19 (atualmente consolidada na RN nº 518/22), a Instrução Normativa (IN) da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE) nº 14/07 regulamentava o instituto da aprovação pela ANS de uso de modelo próprio de cálculo de capital submetido pela operadora. Em acréscimo às exigências já previstas na IN DIOPE nº 14/07, a primeira versão da resolução veio prever requisito adicional para tal autorização: o ateste pelo auditor independente da adoção tanto das Práticas Mínimas de Gestão de Riscos e Controles Internos como das Práticas Avançadas e Estrutura de Governança, Gestão de Riscos e Auditoria Interna, conforme Relatório de PPA do Anexo VII da RN nº 518/22.

² O benefício não é aplicável a administradora de benefícios, eis que os fatores reduzidos de capital previstos na RN nº 526/22 incidem apenas sobre o capital baseado no risco de subscrição (o qual é nulo para administradoras de benefícios).

Ocorre que a RN nº 451/20 (posteriormente consolidada pela RN nº 526/22) revogou a IN DIOPE nº 14/07. Portanto, o tratamento diferenciado de autorização pela ANS de uso de modelo próprio de cálculo de capital não está em vigor. O instituto resta pendente de regulamentação.

Porém, as Práticas Avançadas e Estrutura de Governança, Gestão de Riscos e Auditoria Interna (previstas no Anexo III e atestadas conforme Relatório de PPA do Anexo VII, ambos da RN nº 518/22; e como item de excelência no item 1.7.13 do Anexo I da RN nº 507/22) permanecem importantes peças a guiar boas práticas de governança que devem ser buscadas pelas operadoras em geral. Ademais, possuem papel destacado na jornada de implementação do capital baseado em riscos. Cada operadora potencialmente tem as melhores condições de identificar e calcular com maior precisão possível o efetivo risco de sua operação, bem como o capital condizente para suportá-lo, independentemente do capital regulatório exigido.

A operadora que contrate auditor independente ou entidade acreditadora para a verificação das Práticas Avançadas e Estrutura de Governança, Gestão de Riscos e Auditoria Interna poderá enviar à ANS relatório de respectiva verificação, sendo incluída tal informação adicional no banco de dados da ANS.

ATENÇÃO!

Para qualquer operadora, o cumprimento dos requisitos constantes dos anexos da RN nº 518/22, incluindo as Práticas Avançadas e Estrutura de Governança, Gestão de Riscos e Auditoria Interna, constituem boas práticas de governança.

Relevante esclarecer a diferença entre a autorização pelo regulador de uso de modelos próprios pela operadora em substituição a exigências padrão de capital regulatório do regulador (instituto revogado pela RN nº 451/20, posteriormente consolidada pela RN nº 526/22) e a construção pela operadora de seu modelo próprio de capital, que constitui poderosa ferramenta de gestão de risco da empresa. Esta última é medida recomendável. Este amadurecimento e diferencial concorrencial não é possível sem que a operadora estabeleça cultura interna que espelhe práticas avançadas e estruturas de governança efetivas, incluindo auditoria interna.

2 ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

2.1 CONTRATAÇÃO DE AUDITOR INDEPENDENTE

Os requisitos de governança devem ser verificados sempre por um auditor independente ou uma empresa de auditoria independente.

A regulação da profissão de auditor independente (Conselho Federal de Contabilidade - CFC, CRC e CVM) impõe ao profissional a observância a critérios de independência. A normativa sobre o tema é ampla. A ANS exemplificou nos §§ 3º e 4º do art. 14 da RN nº 518/22 alguns casos. Ao auditor/empresa que presta o serviço de auditoria independente para verificar os processos de governança, gestão de riscos e controles internos é:

- Facultado (independência não comprometida)** que tenha mantido contrato para avaliação das demonstrações contábeis, relatórios de PPA trimestral sobre a provisão de eventos/sinistros a liquidar e sobre o DIOPS/ANS, bem como de asseguaração sobre a base de dados para confecção das informações contábeis da operadora³.
- Vedado (independência comprometida)** que tenha também prestado serviço de auditoria interna na operadora nos últimos dois exercícios financeiros.

Esquemáticamente, confira a figura 6, conforme vedações previstas exemplificativamente na RN nº 518/22:

Figura 6 – Vedações previstas exemplificativamente para a auditoria interna

AUDITORIA INDEPENDENTE QUE FAZ VERIFICAÇÃO DO PPA

Sua independência *não é comprometida* se for a mesma que trabalhou, na operadora, em:

- Demonstração contábeis
 - PPA do DIOPS
- Asseguaração da base de dados



Entende-se que há:

- Ganhos de Sinergia
- Economia de Escopo
- Possibilidade de redução de custos para as OPS

Sua independência *é comprometida* se for a mesma que trabalhou, na operadora, em:

- Auditoria Interna (nos últimos 2 exercícios financeiros)



Entende-se que há:

- Conflito de interesse

Fonte: RN nº 518/22. Elaboração própria.

³ Lembre-se que as operadoras já possuem a obrigação de contratar o serviço de auditoria externa pela legislação. Assim, a obrigação prevista na RN nº 518/22 é a de contratação de serviço adicional de auditoria. Dessa forma, a ANS vê o potencial de reduzirem-se custos e incrementar-se a qualidade dos relatórios com as economias de escopo geradas.

Assim, além da vedação acima, a operadora deverá se assegurar de que o auditor é independente segundo quaisquer normas do CFC, CRCs e CVM.

2.2 PRAZOS DE VERIFICAÇÃO E DE ENVIO DE RELATÓRIOS

A verificação de processos de governança, gestão de risco e controles internos realizada por auditor independente será referente aos dados do exercício imediatamente anterior ao do envio do relatório de PPA. Já aquela realizada por entidade acreditadora será relativa aos dados dos 12 meses anteriores à verificação.

Caso a verificação seja realizada por auditor independente, o prazo do envio do relatório de PPA será no prazo do envio do DIOPS do 1º trimestre (15 de maio de cada ano). O relatório de PPA deverá ser endereçado à DIOPE/ANS. Se feita por entidade acreditadora, o prazo de encaminhamento do relatório de acreditação contendo verificação de requisitos de governança será sempre quando do envio da acreditação à ANS, e anualmente, no envio do relatório da auditoria de manutenção (12 meses subsequentes ao do envio do primeiro relatório de acreditação). Nesse caso, o relatório de acreditação será endereçado à Diretoria de Desenvolvimento Setorial (DIDES/ANS).

2.3 PRAZO DO BENEFÍCIO DE FATORES REDUZIDOS DE CBR

-Ressalta-se, primeiramente, que a operadora fará jus aos fatores de CBR reduzidos nos casos em que o auditor independente ou entidade acreditadora ateste a adoção integral das Práticas Mínimas de Gestão de Riscos e Controles Internos, conforme procedimentos previstos no Anexo V da RN nº 518/22 (referidos também no Anexo IV da RN nº 507/22).

Nas hipóteses de verificação de práticas de governança feita por auditor independente, a operadora enviará o respectivo relatório de PPA no prazo do DIOPS do 1º trimestre e fará jus aos fatores reduzidos deste prazo até o final do ano de envio do relatório. Por exemplo, a operadora que envie o relatório de PPA em 15 de maio de 2023 poderá utilizar o fator reduzido para cálculo do CBR do 1º trimestre ao 4º trimestre de 2023. Para que permaneça fazendo jus aos fatores reduzidos em 2024, deverá comprovar a manutenção de cumprimento integral das Práticas Mínimas de Gestão de Riscos e Controles Internos no prazo do envio do DIOPS do 1º trimestre de 2024.

Já na hipótese de verificação de práticas de governança realizada por entidade acreditadora, a operadora encaminhará o relatório na acreditação e na auditoria de manutenção (12 meses subsequentes ao do envio do primeiro relatório de acreditação). Por exemplo, a operadora que enviar o relatório de acreditação com data de início de vigência da certidão em 15 de junho de 2023 poderá utilizar o fator reduzido para cálculo do CBR a contar do último dia do trimestre do envio do relatório (2º trimestre de 2023) até os 12 meses subsequentes (1º trimestre de 2024). Para que permaneça fazendo jus aos fatores reduzidos no 2º trimestre de 2024, a operadora deverá comprovar a manutenção de cumprimento integral das Práticas Mínimas de Gestão de Riscos e Controles Internos no prazo da auditoria de manutenção (15 de junho de 2024).

2.4 AUDITORIA INTERNA

A auditoria interna trata de requisito do Anexo III da RN nº 518/22; logo, não é obrigatória para as operadoras que desejem fazer jus a fatores de CBR reduzidos, porém representam importante boa prática de governança.

Duas hipóteses são possíveis:

- a) Unidade específica (item 3.1 do Anexo III): a auditoria interna é exercida por uma unidade específica da operadora, responsável pela função e ligada ao conselho de administração, órgão equivalente ou comitê de auditoria.
- b) Profissional designado (item 3.1.1 do Anexo III): a auditoria interna é exercida por um profissional (e não por uma área específica), próprio ou terceirizado, designado para a função e que se reporte ao conselho de administração ou órgão equivalente. Nesse caso, exige-se que o profissional tenha a qualificação de um auditor independente registrado no CRC e na CVM. Ademais, o profissional designado (próprio ou terceirizado) não poderá ser o responsável pela auditoria das demonstrações financeiras ou contratado para outra atividade da operadora sujeita ao escopo da auditoria interna. Se for profissional terceirizado, sua empresa tampouco poderá prestar serviços de auditoria independente para fins de verificação de processos de governança, gestão de riscos e controles internos da RN nº 518/22.

2.5 ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS EM ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA E FUNÇÕES DEFINIDAS

O estabelecimento de órgãos representativos em estrutura de governança, com respectivas funções mínimas de assembleia, conselho administrativo e diretoria executiva ou equivalentes definidas em atos constitutivos é requisito previsto no Anexo III da RN nº 518/22. A previsão não trata de requisito obrigatório para as operadoras que desejem fazer jus a fatores de CBR reduzidos, mas representa importante boa prática de governança.

Há casos em que as operadoras, no entanto, reclamam não possuir pessoal suficiente para que atuem separadamente no conselho de administração e na diretoria executiva. Tal reclamação tende a ser observada por vezes em operadoras na modalidade de cooperativas médicas ou odontológicas, dada vedações legais de que apenas cooperados componham tais quadros.

Nesse caso, não obstante seja recomendável como melhor prática de governança em entidades, vale notar que o Anexo III da RN nº 518/22 não estabelece qualquer vedação no sentido de que pessoas que componham o conselho de administração possam também fazer parte da diretoria executiva, e vice-versa. Referido requisito tão somente prevê que as funções dos respectivos órgãos devam estar claramente separadas e definidas nos atos constitutivos da operadora, evitando sobreposição e conflito.

2.6 VERIFICAÇÃO DE PRÁTICAS POR AUDITOR INDEPENDENTE OU ENTIDADE ACREDITADORA

O auditor independente ou entidade acreditadora que realizar a verificação de requisitos previstos nos anexos da RN nº 518/22 deverá averiguar *todos* os requisitos constantes do respectivo anexo, não havendo qualquer requisito que possa ser anotado como “facultativo” ou “voluntário” no relatório de PPA da verificação.

Há requisitos, no entanto, cujo efetivo cumprimento não é factível para a operadora em análise. Exemplos flagrantes dessa situação e que devem ser considerados pelo auditor independente ou entidade acreditadora no ato de verificação constituem os seguintes:

- a) Operadoras que estejam realizando a verificação de requisitos de práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos ou de práticas avançadas e estrutura pela primeira vez não terão relatórios de PPA de que tratam, respectivamente, os Anexos V e VII da RN nº 518/22 de anos anteriores, cujas recomendações devam ser consideradas pela administração (item 1.1.1, “a”, do Anexo I da RN nº 518/22);
- b) Operadoras exclusivamente com operações de planos em preços pós-estabelecidos não realizam premissas de frequência de utilização dos beneficiários (referente ao item 3.1, “a”, do Anexo I da RN nº 518/22); ou
- c) Autogestões não realizam propostas de vendas de planos (referente ao item 3.2, “c”, do Anexo I da RN nº 518/22).

Se qualquer uma das situações arroladas acima for a única causa motivadora de virtual consideração de descumprimento de respectivo requisito de governança pela operadora, o auditor independente ou entidade acreditadora deve considerar como “cumprido” esse correspondente requisito avaliado em questão– e registrar em suas considerações, se cabível, eventuais comentários pertinentes sobre a impossibilidade de efetivo cumprimento das práticas descritas para a operadora em análise, conforme orientações acima.

2.7 INDICADORES MÍNIMOS PARA O MONITORAMENTO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A manutenção de processo contínuo de análise da situação econômico-financeira da operadora representa requisito de prática mínima de gestão de riscos e controles internos. Essa análise deverá contemplar, entre outros, a avaliação de indicadores contidos como referência mínima no Anexo IV da RN nº 518/22.

Tais indicadores representam apenas aspectos mínimos a serem analisados pela operadora, a fim de que possa acompanhar sua situação econômico-financeira, importante drive para adequada gestão de riscos e controles internos. Caso seja considerado conveniente, a operadora pode – e deve – considerar elementos adicionais nesse processo contínuo de análise de sua situação econômico-financeira. Exemplos constituiriam anotações sobre interpretações e elementos relevantes a auxiliarem a leitura de determinados indicadores. Operadoras com operação em planos com preços pós-estabelecidos, v.g., podem ter sinistralidade extremamente reduzida isto porque o denominador do indicador de sinistralidade (item 3 do Anexo IV da RN nº 518/22) considera as receitas com contraprestações efetivas (ou operação de planos de saúde), acrescidas do valor absoluto das contraprestações de corresponsabilidade cedida⁴. Outro exemplo seria indicadores que constam do Anexo IV da RN nº 518/22, mas que sofreram recente alteração metodológica em indicadores homólogos nas publicações da ANS.

⁴ Com a edição da RN nº 472/21, posteriormente consolidada pela RN nº 528/22, registra-se que parte das receitas com operações de assistência à saúde de contratos com preços pós-estabelecidos deixou de ser conta adutora à receita total (valor positivo na conta 4) e passou a ser contabilizada como recuperação de despesa, portanto redutora de despesa (valor negativo na conta 4).

Com relação especificamente aos indicadores Prazo Médio de Contraprestações a receber (PMCR) e Prazo Médio de Pagamento de Eventos (PMPE) (itens 10 e 11 do Anexo IV da RN nº 518/22, respectivamente), para efeitos de análise da situação econômico-financeira da operadora prevista como requisito de prática mínima de gestão de riscos e controles internos na RN nº 518/22, orienta-se que:

- a) No numerador do indicador de PMCR, como “créditos OPS de saúde”, sejam considerados créditos de operações com planos de saúde somados ao valor absoluto da provisão para devedores duvidosos;
- b) No denominador do indicador de PMCR, como “contraprestações efetivas”, seja considerado o total de contraprestações, descontada a variação das provisões técnicas e acrescida do valor absoluto da corresponsabilidade cedida e da recuperação por reembolso do contratante e por coparticipação; e
- c) No denominador do indicador de PMPE, como “eventos indenizáveis”, sejam considerados valores brutos de eventos conhecidos ou indenizações avisadas de assistência à saúde, descontadas as glosas.

2.8 DADOS DE QUAIS ANOS SERÃO CONSIDERADOS PARA DETERMINAR O PORTE DA OPERADORA?

O envio de relatório de verificação de Práticas Mínimas de Gestão de Riscos e Controles Internos é obrigatório para as operadoras de médio e grande porte (exceto autogestões por RH) e para as administradoras de benefícios a partir de 2023. Essas operadoras, a partir do exercício de 2022, inclusive, deverão submeter anualmente seus processos de governança, gestão de riscos e controles internos à verificação de um auditor independente ou entidade acreditadora (este último caso a operadora seja acreditada). As operadoras com número de beneficiários inferior a vinte mil, apurados na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do exercício avaliado, estarão assim dispensadas da obrigação de envio da obrigação de informação periódica. Por exemplo, a operadora que no final de 2021 tenha menos de vinte mil beneficiários *não estará obrigada* a contratar verificação, por auditor independente ou entidade acreditadora, de seus processos de governança, gestão de riscos e controles internos conforme a RN nº 518/22 referentes ao exercício de 2022, com prazo de envio de relatório de PPA respectivo em 2023.

PARA MAIS INFORMAÇÕES E OUTROS ESCLARECIMENTOS, ENTRE EM CONTATO COM A ANS. VEJA ABAIXO NOSSOS CANAIS DE ATENDIMENTO:



0800 701 9656



**Formulário
Eletrônico**
www.gov.br/ans



Atendimento presencial
12 Núcleos da ANS
Acesse o portal e
confira os endereços



**Atendimento
exclusivo para
deficientes auditivos**
0800 021 2105

 [ans.reguladora](https://www.facebook.com/ans.reguladora)  [@ANS_reguladora](https://twitter.com/ANS_reguladora)  [company/ans_reguladora](https://www.linkedin.com/company/ans_reguladora)  [@ans.reguladora](https://www.instagram.com/ans.reguladora)  [ansreguladoraoficial](https://www.youtube.com/ansreguladoraoficial)

